

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.991.989 - MA (2021/0323123-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
FELIPE HENRIQUES DRYGALLA MOREIRA - SP356168
CAMILA HYPPOLITO - SP423799
RECORRIDO : ISAIAS SOLDATELLI COMERCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : L L CAMERA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : E B CAMERA COMERCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : D ANTONIO CAMERA COMERCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : GILMAR O CAMERA COMERCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : JUARES SOLDATELLI CULTIVO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO FONSECA FILHO - MA003038
ALICE MUNIZ RETAMAL - GO008621
INTERES. : AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - MT009764

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS.

1. Ação ajuizada em 17/2/2020. Recurso especial interposto em 18/12/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 26/1/2022.
2. O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas (soja e milho) podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial – circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 – e se é possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de contratos firmados pelos devedores.
3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso quanto ao ponto. Incidência da Súmula 284/STF.
4. Cumpre registrar, outrossim, que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
5. Não houve manifestação, no acórdão recorrido, acerca da alegada

Superior Tribunal de Justiça

autorização para descumprimento dos contratos celebrados entre o recorrente e os recorridos. A ausência de prequestionamento impede o exame da insurgência.

6. Mesmo que se pudesse ultrapassar referido óbice, a questão a ser analisada exigiria que esta Corte se debruçasse sobre fatos, provas e cláusulas contratuais, circunstância vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina.

8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Precedente.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 03 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.991.989 - MA (2021/0323123-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ADM DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048

THIAGO SOARES GERBASI - SP300019

FELIPE HENRIQUES DRYGALLA MOREIRA - SP356168

CAMILA HYPPOLITO - SP423799

RECORRIDO : ISAIAS SOLDATELLI COMERCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : L L CAMERA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : E B CAMERA COMERCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : D ANTONIO CAMERA COMERCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : GILMAR O CAMERA COMERCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : JUARES SOLDATELLI CULTIVO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : PAULO DE TARSO FONSECA FILHO - MA003038

ALICE MUNIZ RETAMAL - GO008621

INTERES. : AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - MT009764

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ADM DO BRASIL LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: recuperação judicial dos produtores rurais ISAIAS SOLDATELLI e OUTROS.

Decisão de primeiro grau: impediu a retirada do estabelecimento comercial dos recorridos de produtos agrícolas por eles produzidos (milho e soja), ao argumento de que se trata de bens de capital essenciais a seu soerguimento.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DOS GRÃOS DE SOJA E MILHO. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Compete ao Juízo universal da recuperação, com exclusão de qualquer outro, decidir sobre a natureza extraconcursal de um bem, assim como sobre

a sua essencialidade para o funcionamento da empresa recuperanda, para efeito de aplicação do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

II – Nos termos da jurisprudência do STJ, “é factível que mesmo os insumos incorporados aos produtos fabricados ou comercializados ou a matéria-prima objeto de comercialização no agronegócio possam ser passíveis de enquadramento na ressalva legal, inserindo-se no conceito de bem de capital” (Conflito de Competência nº 153.473/PR).

III – Resta demonstrada a essencialidade dos bens, por serem de capital e indispensáveis ao soerguimento do grupo, que poderá investir o valor da venda das sacas de soja e milho para o exercício da sua atividade empresarial e êxito de sua recuperação judicial.

IV – Recurso improvido.
(e-STJ fl. 264)

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega ofensa aos artigos: 47 e 49, § 3º, da Lei 11.101/05; 421 e 422 do Código Civil; e 1.022 do CPC. Defende a tese de que produtos agrícolas (tais como soja e milho) não se enquadram no conceito de bens de capital para efeito da aplicação da parte final do § 3º do art. 49 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Aduz que a autorização dada pelo juízo de origem, para que os produtores rurais descumpram os contratos já entabulados de venda de safra futura, vai na contramão da própria finalidade da Lei 11.101/05 e infringe os princípios da boa-fé e da função social do contrato. Subsidiariamente, requer a anulação do acórdão que apreciou os embargos de declaração por ter incorrido em negativa de prestação jurisdicional. Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.991.989 - MA (2021/0323123-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ADM DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
FELIPE HENRIQUES DRYGALLA MOREIRA - SP356168
CAMILA HYPPOLITO - SP423799

RECORRIDO : ISAIAS SOLDATELLI COMERCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : L L CAMERA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : E B CAMERA COMERCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : D ANTONIO CAMERA COMERCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : GILMAR O CAMERA COMERCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : JUARES SOLDATELLI CULTIVO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : PAULO DE TARSO FONSECA FILHO - MA003038
ALICE MUNIZ RETAMAL - GO008621

INTERES. : AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - MT009764

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BEM DE CAPITAL. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO ABRANGE O PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RESTRIÇÃO DA PARTE FINAL DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS.

1. Ação ajuizada em 17/2/2020. Recurso especial interposto em 18/12/2020. Autos conclusos ao Gabinete em 26/1/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas (soja e milho) podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial – circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 – e se é possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de contratos firmados pelos devedores.

3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso quanto ao ponto. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Cumpre registrar, outrossim, que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. Não houve manifestação, no acórdão recorrido, acerca da alegada autorização para descumprimento dos contratos celebrados entre o

Superior Tribunal de Justiça

recorrente e os recorridos. A ausência de prequestionamento impede o exame da insurgência.

6. Mesmo que se pudesse ultrapassar referido óbice, a questão a ser analisada exigiria que esta Corte se debruçasse sobre fatos, provas e cláusulas contratuais, circunstância vedada em sede de recurso especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Bem de capital é aquele utilizado no processo de produção (veículos, silos, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores etc.), não se enquadrando em seu conceito o objeto comercializado pelo empresário. Doutrina.

8. Se determinado bem não puder ser classificado como bem de capital, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade para fins de aplicação da ressalva contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Precedente.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.991.989 - MA (2021/0323123-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : ADM DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
FELIPE HENRIQUES DRYGALLA MOREIRA - SP356168
CAMILA HYPPOLITO - SP423799

RECORRIDO : ISAIAS SOLDATELLI COMERCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : L L CAMERA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : E B CAMERA COMERCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : D ANTONIO CAMERA COMERCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : GILMAR O CAMERA COMERCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : JUARES SOLDATELLI CULTIVO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : PAULO DE TARSO FONSECA FILHO - MA003038

ALICE MUNIZ RETAMAL - GO008621

INTERES. : AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - MT009764

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em definir se produtos agrícolas – soja e milho – podem ser classificados como bens de capital essenciais à atividade empresarial, circunstância apta a atrair a aplicação da norma contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05, e se é possível ao juízo da recuperação judicial autorizar o descumprimento de contratos firmados pelos devedores.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

Cuida-se de ação de recuperação judicial dos produtores rurais integrantes do autodenominado grupo CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CÂMERA & SOLDATELLI.

No curso do procedimento, os recuperandos postularam ao juízo que

fosse declarada “a essencialidade dos grãos de soja e milho produzidos e em produção”, bem como que os autorizasse a dar continuidade à colheita e a promover “a comercialização de venda dos grãos de Soja (safra 2019/2020) e Milho (2020/2020)” (e-STJ fl. 153).

O juízo de primeiro grau acolheu tais requerimentos, ao argumento de que esses produtos agrícolas são “necessários e fundamentais ao soerguimento dos empresários em recuperação judicial” (e-STJ fl. 31).

Tal conclusão foi mantida pelo TJ/MA, que afirmou a “essencialidade dos bens por serem de capital e indispensáveis ao soerguimento do grupo, que poderá investir o valor da venda das sacas de soja e milho para o exercício da sua atividade empresarial e êxito de sua recuperação judicial” (e-STJ fl. 269).

Os embargos de declaração interpostos pelo recorrente foram rejeitados.

Sobreveio o presente recurso especial, no qual se alega que:

- i) os grãos produzidos pelos recorridos (soja e milho) não podem ser classificados como bens de capital, pois (a) não se trata de instrumento ou insumos utilizados na fabricação dos produtos por eles comercializados e (b) não são mantidos intactos e sob a posse dos produtores, sendo certo que serão alienados e consumidos pelos adquirentes; e
- ii) não se pode admitir nova comercialização de produtos agrícolas que já foram objeto de venda de safra futura, sob pena de infringência à boa-fé objetiva e à função social dos contratos, bem como à finalidade da própria recuperação judicial, além de

configurar enriquecimento ilícito.

É o que se passa a examinar.

2. DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15.
INOCORRÊNCIA.

O recorrente não aponta, de forma clara e precisa, de que forma a Corte *a quo* teria violado o art. 1.022 do CPC/15, limitando-se a indicar que não houve manifestação sobre “a aderência de seu entendimento à regra do art. 47 da LRF e dos artigos 421 e 422 do Código Civil” (e-STJ fl. 320).

Tal circunstância atrai o óbice consagrado na Súmula 284/STF.

Ainda que assim não fosse, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC (Terceira Turma, DJe 2/2/2018) e AgInt no AREsp 1.089.677/AM (Quarta Turma, DJe 16/2/2018).

No particular, verifica-se que o aresto impugnado decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da essencialidade dos grãos de milho e soja para o sucesso da recuperação judicial dos devedores, bem como acerca da possibilidade de comercializarem os produtos cultivados.

Diante disso, devidamente analisadas as questões controvertidas e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de

fato, não comportavam acolhimento, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, FATOS E PROVAS.

O recorrente afirma, em suas razões, que o aresto impugnado autorizou os recuperandos a descumprir os contratos de compra e venda de safra futura, o que representaria desvirtuamento da finalidade do instituto da recuperação judicial e violação dos princípios da boa-fé e da função social dos contratos.

O que se depreende da leitura atenta do processo, contudo, é que tal assertiva não corresponde à realidade dos autos. Senão vejamos.

Em primeiro grau, os recorridos postularam ao juízo recuperacional, no que interessa à espécie, (i) que fosse declarada a essencialidade dos grãos, produzidos e em produção, de modo a viabilizar a superação da crise enfrentada; e (ii) que fosse autorizada a continuidade da colheita e comercialização da soja e do milho cultivados (e-STJ fls. 138/154).

Sobreveio decisão acerca de tais questões, cuja parte dispositiva contou com a seguinte redação:

Isto posto, autorizo os Recuperandos a continuarem colhendo, podendo para tanto, comercializar e vender a safra de grãos de soja (2019/2020), bem como a do milho safrinha (2020/2020), oriundos dos locais vistoriados pelo Administrador Judicial, conforme seu relatório mencionado, determinando, ainda, ao administrador, que fiscalize com rigor, a aplicação dos recursos obtidos com vistas ao fortalecimento do

Superior Tribunal de Justiça

soerguimento empresarial.
(e-STJ fl. 160)

O acórdão recorrido, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, limitou-se a consignar:

No caso, coaduno com o entendimento do Juízo *a quo* pela essencialidade dos bens por serem de capital e indispensáveis ao soerguimento do grupo, que poderá investir o valor da venda das sacas de soja e milho para o exercício da sua atividade empresarial e êxito de sua recuperação judicial.
(e-STJ fl. 274)

Os subsequentes embargos de declaração foram rejeitados, ao argumento de que estavam ausentes os requisitos exigidos pelo art. 1.022 do CPC/15 (e-STJ fls. 289/295).

O que se pode concluir, portanto, é que, ao contrário do que afirma o recorrente, não foi dada autorização expressa aos recorridos (seja em primeiro, seja em segundo grau de jurisdição) para que descumprissem os contratos por eles firmados, de modo que a matéria não pode ser objeto de deliberação por esta Corte Superior, à vista da ausência de prequestionamento.

Eventual pretensão fundada no inadimplemento de contratos por parte dos recorridos, frise-se, deve ser deduzida pelo recorrente, caso repute necessário, mediante as vias processuais adequadas (ação de restituição, ação de busca e apreensão, ação de depósito, ação indenizatória etc.).

Ademais, o enfrentamento de tais questões exigiria, a toda evidência, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, sobretudo das cláusulas integrantes dos contratos firmados entre as partes, o que esbarraria nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. DO CONCEITO DE BEM DE CAPITAL E DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

Por ocasião do julgamento do recurso especial n. 1.758.746/GO (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 1/10/2018), esta Terceira Turma, à unanimidade, reconheceu que, se determinado bem não puder ser classificado como *bem de capital*, ao juízo da recuperação não é dado fazer nenhuma inferência quanto à sua essencialidade. É expressa, nesse sentido, a parte final do § 3º do art. 49 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (LFRE), que faz referência direta e unívoca a bens de capital essenciais à atividade empresarial:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Vale dizer, a lei de regência não autoriza o juiz a impedir a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor de bens, ainda que essenciais, que ostentem outra natureza que não a de *bem de capital*.

Veja-se que nem mesmo a caracterização do bem como *de capital* constitui circunstância suficientemente apta, por si só, a impedir sua retirada caso não se perceba sua essencialidade à atividade empresarial. Nesse último sentido, a

título ilustrativo, vale transcrever o precedente da Segunda Seção citado no acórdão anteriormente referido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE AÇÚCAR PARA EXPORTAÇÃO. GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE IMÓVEIS RURAIS. EXECUÇÃO. CRÉDITO EXCLUÍDO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005.

1. Em face da regra do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por alienação fiduciária.

2. Hipótese em que os imóveis rurais sobre os quais recai a garantia não são utilizados como sede da unidade produtiva, não se tratando de bens de capital imprescindíveis à atividade empresarial das devedoras em recuperação judicial, tanto que destinados à venda no plano de recuperação aprovado.

3. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo para prosseguimento da execução.

(CC 131.656/PE, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 08/10/2014, DJe 20/10/2014)

Assim, na hipótese de não estarem preenchidos os dois pressupostos acima delimitados – (i) bem classificado como *de capitale* (ii) de reconhecida essencialidade à atividade empresarial –, é descabido ao juízo, como regra, obstar sua saída da posse do devedor com base na ressalva da parte final do art. 49, § 3º, da LFRE.

Cumpr, todavia, definir o que se pode entender como *bem de capitale*, a fim de perquirir se os grãos de soja e milho produzidos pelos recorridos podem ser classificados como tal.

Por ocasião do julgamento do conflito de competência n. 153.473/PR (DJe 26/6/2018), a Segunda Seção desta Corte debruçou-se sobre tal questão conceitual. Na oportunidade, constou do voto vencido proferido pela e. Min. Relatora (entendimento ao qual me filio) que, “por bem de capital, deve-se compreender aqueles imóveis, máquinas e utensílios necessários à

produção. Não é, portanto, o objeto de comercialização da pessoa jurídica em recuperação judicial, mas o aparato, seja bem móvel ou imóvel, necessário à manutenção da atividade produtiva, como veículos de transporte, silos de armazenamento, geradores, prensas, colheitadeiras, tratores, para exemplificar alguns que são utilizados na produção dos bens ou serviços”.

Já o bem de consumo (em oposição ao bem de capital) “constitui aquilo que é produzido com utilização do bem de capital, seja durável ou não durável, e que será comercializado pela empresa, ou prestado na forma de serviços”.

Naquela assentada, tive a oportunidade de asseverar, em complemento, que,

Para a Ciência Econômica, os bens podem ser classificados segundo alguns critérios, como aqueles que se referem à materialidade, à finalidade e à relação que guardam entre si.

Interessa, aqui, a classificação quanto à finalidade. Essa categorização, resumidamente, divide os bens econômicos em “bens de consumo”, “bens de capital” e “bens de produção”. Enquanto os primeiros atendem às necessidades humanas diretas ou imediatas (a exemplo de alimentos, roupas e veículos), os segundos e os terceiros atendem-nas de forma indireta, servindo, de modo geral, para a produção de outros bens (tais como energia, matérias-primas, máquinas, equipamentos e instalações).

Ainda que possa haver alguma discussão doutrinária em torno da classificação dos bens de capital como uma espécie autônoma de bem ou como uma subespécie dos chamados bens de produção, o certo é que ambas as expressões (bens de capital e bens de produção) referem-se àqueles bens utilizados no processo de produção, não constituindo o produto final da atividade empresarial (acerca do tema: Fábio Nusdeo. *Curso de Economia* [livro eletrônico]. 4ª ed. São Paulo: RT, 2016).

De se notar, outrossim, que, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, dentre os produtos que constituem bens de capital do setor agrícola não estão incluídos grãos, englobando, ao revés,

apenas o maquinário utilizado na produção: tratores agrícolas, máquinas e aparelhos para irrigação, arados e charruas, máquinas e aparelhos de pulverização, máquinas para limpeza e seleção de grãos, máquinas e aparelhos para avicultura, reboques e semi-reboques, semeadores, plantadeiras e adubadores, máquinas para colheita, secadores, silos etc. (consulta realizada em 11/4/2022; informações disponíveis em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/industria/9319-indices-especiais-de-bens-de-capital.html?=&t=downloads>).

Destarte, no particular, não há razão apta a sustentar a hipótese de que os grãos cultivados e comercializados pelos recorridos (soja e milho) constituam bens de capital, pois, a toda evidência, não se trata de bens utilizados no processo produtivo, mas, sim, do produto final da atividade empresarial por eles desempenhada.

Note-se, nesse aspecto, que a própria pretensão deduzida perante o juízo de primeiro grau pelos recorridos (que deu origem ao presente recurso especial) revela que não se trata de bens a serem utilizados no processo de produção, pois o pedido de reconhecimento de sua essencialidade tem como objetivo deliberado o incremento de sua disponibilidade financeira, consoante afirmado à fl. 158 por aquele juízo.

Portanto, a restrição contida na parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05, ao contrário do decidido pelo Tribunal de origem, não se aplica à hipótese em discussão, devendo ser reformado o acórdão recorrido quanto ao ponto.

5. DISPOSITIVO.

Superior Tribunal de Justiça

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer que a ressalva da parte final do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 não incide na hipótese dos autos.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0323123-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.991.989 / MA

Números Origem: 08005486020208100026 08043479220208100000 8005486020208100026
8043479220208100000

PAUTA: 03/05/2022

JULGADO: 03/05/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
THIAGO SOARES GERBASI - SP300019
FELIPE HENRIQUES DRYGALLA MOREIRA - SP356168
CAMILA HYPPOLITO - SP423799
RECORRIDO : ISAIAS SOLDATELLI COMERCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : L L CAMERA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : E B CAMERA COMERCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : D ANTONIO CAMERA COMERCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : GILMAR O CAMERA COMERCIO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : JUARES SOLDATELLI CULTIVO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULO DE TARSO FONSECA FILHO - MA003038
ALICE MUNIZ RETAMAL - GO008621
INTERES. : AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : RICARDO FERREIRA DE ANDRADE - MT009764

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.